



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Procedimento Comum Cível/PROC

Autos nº: 0677610-72.2021.8.04.0001

Requerente: Luis Alberto Saldanha Nicolau e Samel - Serviço de Assistência Médica - Hospitalar Ltda

Requerido: Editora Globo S.a e Maria Lúcia da Motta Gaspar

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer c/c pedido indenizatório e pedido de tutela de Urgência antecipada c/c pedido cominatório, ajuizado por SAMEL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA e LUIS ALBERTO SALDANHA NICOLAU, em face de EDITORA GLOBO S.A. e de MARIA LÚCIA DA MOTTA GASPARGAR.

Em síntese, alegam que sofreram acusações graves e inverídicas sem observância dos limites constitucionais à liberdade de expressão e de imprensa, violando garantias fundamentais tuteladas pela constituição federal como o direito à intimidade, privacidade, honra, imagem e presunção de inocência. Que as matérias veiculadas, pelo seu viés, evidentemente denegriram a imagem dos autores, com o intuito de causar constrangimento público, sem que avulte nelas o interesse de informar a população com fidelidade aos fatos.

Requeriu em sede de tutela antecipada a remoção imediata das reportagens ofensivas e inverídicas, bem como impedimento de circulação de seu conteúdo em outras redes sociais, especialmente no Facebook, Instagram e Twitter onde a Requerida possui contas para a veiculação de suas reportagens; a abstenção de publicação de qualquer outra matéria atrelando os Autores a referidos fatos inverídicos e não comprovados, sob pena de multa, nos moldes do pedido final, ou, subsidiariamente, o cumprimento da obrigação de fazer consistente na retificação das reportagens, para afastar abuso de direito perpetuado nas matérias.

Distribuída a demanda a este juízo e regularmente pagas as custas iniciais, deferi o pedido de tutela de urgência por entender presentes os seus pressupostos autorizadores, às fls. 119-123, tendo então determinando a citação dos Requeridos, através de carta precatória.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Carta Precatória expedida às fls. 130-137.

Embargos de Declaração pelos Requerentes, às fls. 138-143.

Comprovação de distribuição da precatória na Comarca de São Paulo, às fls. 150-151.

Contestação apresentada pelas Requeridas, contendo pedido de reconsideração quanto à tutela deferida, às fls. 152-179 e documentos de fls. 180-386.

Ato ordinatório de fls. 387 oportunizando parte autora para, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

Despacho às fls. 389, em que indeferi o pedido de reconsideração de fls. 153, mantendo a decisão que está lançada.

Petição das Requerentes às fls. 393-411, informando fato novo, com requerimento de tutela de urgência incidental aos presentes autos.

Petição das Requeridas às fls. 522-532, pedindo o indeferimento dos pedidos formulados junto às fls. 393-411.

Réplica apresentada pelas Requerentes às fls. 594-627.

Por fim, petição simples apresentada pelas Requerente contrapondo os pedidos formuladas pelas Requeridas junto às fls. 522-532.

Manifestação da Requerente às fls. 721-743 em que requereu a aplicação da sanção pela ocorrência de litigância de má-fé da parte adversa.

Decisão interlocutória de fls. 751-760 em que concedeu a tutela de urgência vindicada anteriormente, bem como deferiu e determinou fosse assegurado o direito de resposta à parte Requerente, bem como aplicou a multa processual por litigância de má-fé no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Petição de fls. 465 com pedido de julgamento antecipado



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

do feito pela Requerente. Petição de fls. 766-770 e documentos de fls. 771-821, da Requerida, em que aponta pretensão cumprimento da decisão anteriormente lançada nos presentes autos, da mesma forma que informa a interposição de agravo de instrumento de nº 4007778-33.2021.8.04.0000, pugnando-se seja exercido o juízo de retratação.

Petição de fls. 830-848 em que a Requerente informa o descumprimento da decisão anteriormente prolatada, pugnando pela majoração da multa então arbitrada, bem como bloqueio das astreintes cominadas. Pediu ainda a aplicação de nova penalidade de litigância de má-fé.

Decisão interlocutória de fls. 860-865 proferida por este juízo declarando o descumprimento da liminar anteriormente deferida, bem como das astreintes então fixadas, majorando-as e determinando nova intimação das Requeridas para que dessem cumprimento aos termos do determinado quando à abstenção de associação da imagem dos Requeridos, concessão do direito de resposta e aplicando nova multa por litigância de má-fé.

Petição de fls. 873-874 das Requeridas e documentos de fls. 875-910, bem como malote digital de fls. 911-949, com Ofício proveniente do Supremo Tribunal Federal, ambos, comunicando sobre a decisão proferida pelo i. Ministro GILMAR MENDES nos autos da Reclamação Constitucional Rcl 49506/AM julgando-a procedente, ora cassar as decisões proferidas por este juízo que determinaram a retirada do ar das matérias jornalísticas respectivas.

Manifestação dos Requerentes, de fls. 950-1162, apontando a ocorrência de novas publicações e matérias jornalísticas, bem como tornando a afirmar o descumprimento quanto ao direito de resposta deferido por este juízo, em decisões anteriores relativos a outras publicações, pugnando-se pela declaração de incidência das respectivas penalidades quanto à execução das astreintes anteriormente fixadas e pela concessão do direito de resposta em relação às novas matérias.

Petição das Requeridas às fls. 1162-1190 que informam a concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento nº 4006153-61.2021.8.04.0000 e nº 4007778-33.2021.8.04.0000, interpostos contra as decisões de fls. 119-123 e 751-760, bem como a interposição de terceiro Agravo de Instrumento de nº 4009248-02.2021.8.04.0000 em face da decisão de fls. 860-865, pugnando-se pela reconsideração de todas as decisões.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Malote Digital juntado aos autos às fls. 1191-1196, com Of. nº 2999 2021, encaminhado cópia da decisão proferida nos autos de Agravo Interno nº 0005379-02.2021, Agravo de Instrumento nº 4006153-61.2021, de lavra do i. Desembargador Cláudio Roessing atribuindo efeito suspensivo ao referido recurso.

Malote Digital juntado aos autos às fls. 1197-120, Of. nº 3.224 2021, encaminhando Decisão de ordem da Exmo. Des. Plantonista Elci Simões de Oliveira nos Embargos de Declaração nº 0007218-62.2021.8.04.0000, assegurando o direito de resposta em favor dos Requeridos, esclarecendo que a decisão proferida pelo Desembargador Relator que deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 4006153-61.2021, em verdade, fora omissa em relação ao direito de resposta, assegurando-o.

Decisão às fl. 1203 de lavra do i. Juiz Plantonista de Primeiro Grau, determinando o cumprimento do que fora decidido pelos Desembargadores, com a intimação, COM URGÊNCIA, por meio do portal eletrônico e carta de intimação, à Editora Globo S/A e Maria Lúcia da Motta Gaspar, respectivamente.

Petição dos requeridos apontando o descumprimento da ordem judicial emanada pelo Tribunal de Justiça e reiterando os pedidos de petição de fls. 950-1162.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

**Decido.**

Em relação ao Agravo de Instrumento de nº 4009248-02.2021.8.04.0000 interposto em face da decisão de fls. 860-865, mantenho a decisão tal como lançada por todos os seus fundamentos.

Registre-se, ademais, que não há notícia nos autos qualquer notícia quanto à concessão de qualquer efeito suspensivo em relação ao referido, pelo que o teor decisório e determinações ali constantes devem ser estritamente cumpridas pela Requerida.

Anoto que, em relação ao Agravo de Instrumento nº 4007778-33.2021.8.04.0000, interposto contra a decisão de fls. 751-760, o i.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Desembargador Elci Simões, ao avaliar os fundamentos trazidos pelo I. Desembargador Cláudio Roessing quando de primeira concessão de efeito suspensivo, assentou que a extensão dos fundamentos avaliados em sua decisão orbitaria tão somente nas determinações quanto à retirada do ar das referidas publicações, firmando que não haver qualquer ilegalidade em relação aos capítulos das decisões relativos à determinação do direito de resposta conferido na decisão de fls. 751-760.

Assento que coaduna com o referido entendimento, na medida em que a suspensão da decisão de fls. 751-760, em sua integralidade, se mostra indevida, eis que o objeto do segundo Agravo de Instrumento interposto não contém em suas razões de decidir fundamento que ateste a impossibilidade de concessão do direito de resposta contido naquela decisão, limitando-se, em verdade, naquele, a afirmar ser ele subsidiário, pelo que com a determinação de remoção, não seria possível.

Assim, verifica-se de forma inconteste a ausência de quaisquer elementos que indiquem restarem atendidas as determinações constantes das decisões de fls. 751-760 e fls. 860-865, em especial conferido "*com o mesmo destaque, publicidade e dimensão da matéria impugnada*", pelo que declaro o descumprimento das referidas, com a incidência e manutenção das referidas penalidades tão somente em relação ao descumprimento do direito de resposta, o que perfaz na presente data o montante de R\$ 1.850.000 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais), bem como a manutenção das duas penalidades à título de litigância de má-fé, em virtude da patente violação ao art. 80, II, do CPC, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Repiso que, como se verifica das documentações trazidas aos autos com a Petição de fls. 873-874 e documentos de fls. 875-910, inclusive nas atas notariais ali colacionadas, o referido direito de resposta não foi conferido com a mesma publicidade e destaque em relação à todas as matérias anteriores, limitando-se a uma publicação, inclusive porque, a despeito dos *prints* ali colacionados, por simples pesquisa em seu sítio, não se encontram como resultados das pesquisas quaisquer referências ao direito de resposta da Requerente.

De outra banda, especificamente em relação aos pedidos VIII e IX contido na r. decisão, de fls. 950-1162, relacionado à novas publicações, de que "*seja determinado que as Requeridas publiquem a Resposta dos Requerentes, observando-se o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão da matéria que a ensejou, quais sejam, às matérias*





PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

descritas no tópico 2.3”, sendo elas:

- “No AM, polícia diz que aguarda parecer da Justiça para ouvir médicos sobre tratamento com proxalutamida” – URL: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/10/04/no-am-policia-diz-que-aguarda-parecer-da-justica-para-ouvir-medicos-sobre-tratamento-com-proxalutamida.ghtml> (04.10.2021);
- “Para Unesco, estudo da proxalutamida foi uma das mais graves violações de direitos éticos da AL” – URL: <https://blogs.oglobo.globo.com/malu-gaspar/post/unesco-pede-apuracao-profunda-sobre-mortes-em-estudo-com-proxalutamida-no-amazonas.html> (09.12.2021);
- “O julgamento da História não basta” – URL: <https://blogs.oglobo.globo.com/malu-gaspar/post/o-julgamento-da-historia-nao-basta.html> (23.09.2021);
- “Cobaias humanas de cientistas inescrupulosos” – URL: <https://blogs.oglobo.globo.com/opinioao/post/cobaias-humanas-de-cientistas-inescrupulosos.html> (24.09.2021);
- “Covid: Testes com proxalutamida no AM poderiam ser uma das mais graves violações da América Latina, dizem pesquisadores da Unesco” - URL: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/10/11/tes-tes-com-proxalutamida-no-am-sao-uma-das-mais-graves-violacoes-da-america-latina-dizem-pesquisadores-da-unesco.ghtml> (11.10.2021);
- “É urgente apuração de mortes em estudo fajuto com proxalutamida”: <https://blogs.oglobo.globo.com/opinioao/post/e-urgente-apuracao-de-mortes-em-estudo-fajuto-com-proxalutamida.html> (16.10.2021);
- “Justiça amplia censura a 'O Globo' em caso de rede de saúde que patrocinou estudo sob suspeita com proxalutamida”: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/10/20/justica->



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

amplia-censura-a-o-globo-em-caso-de-rede-de-saude-que-patrocinou-estudo-sob-suspeita-com-proxalutamida.ghtml e <https://oglobo.globo.com/politica/justica-amplia-censura-ao-globo-no-caso-de-rede-de-saude-que-patrocinou-estudo-sob-suspeita-com-proxalutamida-25244773> (20.10.2021);

- “Justiça do Amazonas amplia censura ao GLOBO”: <https://infoglobo.pressreader.com/o-globo/20211021> (Versão Jornal Impresso - Seção: Política. Página 12. 2ª Edição de quinta-feira) – (21.10.2021);

- “Censura judicial é absurda e inconstitucional”: <https://blogs.oglobo.globo.com/opiniao/post/censura-judicial-e-absurda-e-inconstitucional.html> (22.10.2021);

<https://infoglobo.pressreader.com/o-globo/20211022> (Versão Jornal Impresso - Capa e Página 02. 2ª Edição de sexta-feira) (22.10.2021).

- “Ministro do STF cassa decisões que censuraram reportagens do GLOBO”: <https://oglobo.globo.com/politica/ministro-do-stf-cassa-decisoes-que-censuraram-reportagens-do-globo-25287796> (22.11.2021);

- “Termo enviado para pacientes de estudo da proxalutamida contra a Covid-19 no AM omitiu informações, diz Conep”: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/11/23/termo-enviado-para-pacientes-de-estudo-da-proxalutamida-contr-a-covid-19-no-am-omitiu-informacoes-diz-conep.ghtml> (23.11.2021);

Da mesma forma que requerem “a aplicação de todas as medidas necessárias a efetivação das tutelas provisórias, à luz do que rege o art. 2974, do Código de Processo Civil, especialmente à determinação de prisão, apreensão de passaporte e CNH do Diretor-geral do Jornal O Globo – Alan Gripp, bem como da Requerida Maria Lúcia da Motta Gaspar”, entendo que comporta acolhimento parcial, em consonância com o que vem adotando de forma reiterada este juízo, **tão somente para conferir o direito de resposta.**



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

E aqui, de pronto, verifica-se que não haveria nenhum impeditivo quanto a essa avaliação casuística para concessão de qualquer direito de resposta por força da decisão proferida na Reclamação Constitucional Rcl 49506/AM, na medida em que, já naquela fundamentação, o i. Ministro Gilmar Mendes já assentou que os Requerentes, caso entendam lesados pela publicação “*dispõem de mecanismos legítimos para o exercício do direito de resposta*”.

A parte autora afirma que sua imagem fora vinculada a matérias inverídicas, com o fito não de apenas informar a população, mas de denegrir sua honra e imagem.

Antes de mais nada, reafirme-se o que este juízo, em diversas oportunidades já assentou: **a liberdade de imprensa e de expressão é um dos direitos fundamentais de maior relevância no ordenamento constitucional pátrio.**

Como é cediço, o direito à liberdade de expressão dos meios de comunicação e o direito à informação consubstanciam pilares da democracia, mas não podem ser exercidos de forma indiscriminada e sem considerar os interesses das partes envolvidas e, também, o próprio interesse público.

Para que essas colocações não caiam em um vazio retórico, deve-se lembrar que Robert Alexy, em sua obra *Teoria de los Derechos Fundamentales*, apresenta a Lei de Colisão para solucionar a colisão de princípios, o que se desdobra em basicamente três etapas: (1) Definir a intensidade da intervenção, ou seja, o grau de insatisfação ou afetação de um dos princípios; (2) Definir a importância dos direitos fundamentais justificadores da intervenção, ou seja, a importância da satisfação do princípio oposto; (3) Realizar a ponderação em sentido específico, i.e., se a importância da satisfação de um direito fundamental justifica a não satisfação do outro.

O emprego da técnica de ponderação só se justifica, portanto, se a satisfação de um direito fundamental puder se realizar mediante o sacrifício do outro. Se há forma de se evitar a colisão entre os princípios, esta deve ser adotada. **A liberdade de imprensa deve ser respeitada ao máximo**, sendo sacrificada unicamente quando a sua manifestação envolver a divulgação de fatos que atentem contra a honra ou a imagem, em casos que ultrapassem a mera informação. Se há, no entanto, forma de compatibilizar a liberdade de imprensa com a proteção à honra ou à imagem, esta deve ser adotada.





PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

O direito à liberdade de informar, assim, não deve ser tolhido, mas exercido com responsabilidade e, no caso em debate, houve, a meu sentir, extrapolação do *animus narrandi* e, conseqüentemente, do exercício regular do direito de informar a população, tendo, as reportagens, sido veiculadas impregnadas de juízo de valor sobre o tema tratado.

Isto porque, em que pese a existência da liberdade de imprensa, prevista no art. 5º da Constituição federal, não se pode abandonar a análise da ofensa à honra subjetiva do autor, também considerada uma garantia constitucional. A liberdade de imprensa na manifestação do pensamento, e livre divulgação dos fatos, deve ser interpretada em consonância com a proteção à imagem do ser humano, sob pena de ocasionar eventual indenização em danos morais e materiais, em casos que ultrapassem a mera informação.

Justamente em razão disto que entendo que, no caso concreto, não se mostra razoável a determinação remoção das referidas matérias, tal como perquirido pelos Requerentes em sede de tutela de urgência antecipada, na medida em que vislumbro a possibilidade de privilegiar outros meios de retificação ou mesmo uma possível sanção - a posteriori - da parte Requerida, em detrimento da retirada (proibição de veiculação) de matéria jornalística dos meios de comunicação.

Nessa linha de raciocínio, entendo que, em conformidade com a prova dos autos, ainda que se afirme o estrito conteúdo informativo das matérias publicadas, as Requeridas empreendem associação do nome e imagem dos Requerentes a fatos e responsabilidades sem as devidas comprovações necessárias, pelo que ante a relevância social da questão objeto das reportagens jornalísticas, tenho que deve ser assegurado o direito de resposta legalmente previsto, para melhor esclarecimento dos fatos divulgados.

O objeto da narrativa trazida ao juízo denota a existência de doze grupos de reportagens que afirmam os Requerentes, com o que, nessa análise perfunctória, parece-me estarem eivadas de inverdades e narrativas tendenciosas.

No caso, a análise da inicial e dos documentos que a instruem conduz à plausibilidade da alegação da parte Autora, vez que pela juntada dos documentos que instruem a inicial, houve comprovação da veiculação da imagem dos Requerentes com matérias jornalísticas imputando não apenas sua concordância quanto ao uso da medicação "proxalutamida"



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

em Hospitais que sequer não estão sob administração das Requerentes, como o da cidade de Itacoatiara, objeto da reportagem denominada “Justiça amplia censura a 'O Globo' em caso de rede de saúde que patrocinou estudo sob suspeita com proxalutamida”, “Justiça do Amazonas amplia censura ao GLOBO” e “Censura judicial é absurda e inconstitucional”<sup>1</sup>.

Veja-se que as afirmações de pretensa utilização de tratamento não aprovado em espaço físico distinto afastam, de pronto, qualquer possível vinculação dos Requerente a eventuais fatos ou atos praticados em citado Município. Ademais, o próprio prontuário colacionado no corpo da matéria não faz qualquer tipo de referência aos Requerentes, o que só ratifica a evidência em destaque.

Soma-se a isso, o fato de que as supostas constatações de irregularidades pela UNESCO, contidas nas matérias, baseados em pretensa informação daquelas entidades, conforme consulta atual, verifica-se que a referida matéria foi inclusive retirada de circulação, conforme os documentos, não subsistindo hoje, portanto, qualquer comprovação técnica ou mesmo fonte fidedigna em relação à referida afirmação que até a presente data está disponível à consulta pelas Requeridas. Ademais, a afirmação constante nas matérias de que o seu acompanhamento teria sido realizado em conflito de interesses dos seus patrocinadores igualmente não corresponde ao que consta em relatório do CONEP, no qual resta confirmado que o referido acompanhamento dos estudos foi realizado por Comissão Independente e Externa às Instituições participantes do Estudo.

Soma-se a isso que fora imputado aos Requerentes a condição de “patrocinadora” da pesquisa com a referida medicação, vinculando-se como sendo denominada o “remédio da Same1”, em referência à utilização da substância “Proxalutamida”, nas matérias denominadas “*Covid: Testes com proxalutamida no AM poderiam ser uma das mais graves violações da América Latina, dizem pesquisadores da Unesco*”, “*É urgente apuração de mortes em*

<sup>1</sup> <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/10/20/justica-amplia-censura-a-o-globo-em-caso-de-rede-de-saude-que-patrocinou-estudo-sob-suspeita-com-proxalutamida.ghtml>

<https://oglobo.globo.com/politica/justica-amplia-censura-ao-globo-no-caso-de-rede-de-saude-que-patrocinou-estudo-sob-suspeita-com-proxalutamida-25244773>  
(20.10.2021); <https://infoglobo.pressreader.com/o-globo/20211021>

<https://blogs.oglobo.globo.com/opinioao/post/censura-judicial-e-absurda-e-inconstitucional.html>  
(22.10.2021);

<https://infoglobo.pressreader.com/o-globo/20211022> (Versão Jornal Impresso - Capa e Página 02. 2ª Edição de sexta-feira) (22.10.2021).



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

*estudo fajuto com proxalutamida*”, *“Para Unesco, estudo da proxalutamida foi uma das mais graves violações de direitos éticos da AL”* e *“Ministro do STF cassa decisões que censuraram reportagens do GLOBO”*<sup>2</sup> sem ressaltar que, conforme relatório da COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA, quem ostenta essa condição sendo, portanto o responsável pela pesquisa com a referida medicação é em verdade a pessoa jurídica FLAVIO CADEGIANI ENDOCRINOLOGIA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Da referida pesquisa, ainda, colhe-se outra afirmação que padece de esclarecimento e controvérsia, de que se trataria o caso de “estudo não autorizado”, ao passo que, conforme se afere da conclusão do referido parecer, em verdade, *“a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - Conep, de acordo com as atribuições definidas na Resolução CNS nº 466 de 2012 e na Norma Operacional nº 001 de 2013 do CNS, manifesta-se pela aprovação do projeto de pesquisa proposto”*.

Trouxe ainda as reportagens *“Justiça amplia censura a 'O Globo' em caso de rede de saúde que patrocinou estudo sob suspeita com proxalutamida”*, *“Justiça do Amazonas amplia censura ao GLOBO”* e *“Censura*

<sup>2</sup><https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/10/11/testes-com-proxalutamida-no-am-sao-uma-das-mais-graves-violacoes-da-america-latina-dizem-pesquisadores-da-unesco.ghtml> (11.10.2021);

<https://blogs.oglobo.globo.com/opiniaopost/e-urgente-apuracao-de-mortes-em-estudo-fajuto-com-proxalutamida.html> (16.10.2021);

<https://blogs.oglobo.globo.com/malu-gaspar/post/unesco-pede-apuracao-profunda-sobre-mortes-em-estudo-com-proxalutamida-no-amazonas.html> (09.12.2021);

<https://oglobo.globo.com/politica/ministro-do-stf-cassa-decisoes-que-censuraram-reportagens-doglobo-25287796> - Data de veiculação: 22.11.2021;



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

*judicial é absurda e inconstitucional*<sup>3</sup> afirmações pretensamente inequívocas, contidas em relato da sobrinha de uma paciente, dando conta de que as pessoas que eram submetidas ao tratamento morriam, não em detrimento da doença ou suas complicações, mas sim da medicação, sem qualquer tipo de lastro técnico para tal.

Voltando-se aos autos e às reportagens, não se evidencia prova concreta de ocorrência dos referidos fatos, resumindo-se a destacar opinião pessoal da declarante, tendo as Requeridas, ainda que neste juízo sumário, tão somente se utilizado de discurso pessoal inflamado para empregar a sua matéria conotação de que houve alguma falha no procedimento, a despeito da completa inviabilidade de uma pessoa que não faz parte do corpo médico do hospital afirmar conhecer a condição de todos os pacientes.

Ademais, há clara omissão na referida matéria ao deixar de divulgar corretamente que o estudo em questão investigado pelo Ministério Público Federal já fora arquivado, conforme documento trazido aos autos.

Da mesma forma que, mais uma vez, em relação à matéria "*Termo enviado para pacientes de estudo da proxalutamida contra a Covid-19 no AM omitiu informações, diz Conep*"<sup>4</sup>, não se vê qualquer dissociação entre os Autores o responsável técnico pela pesquisa, conforme os registros destacados do CONEP, o que deliberadamente induz à responsabilização pública por fato que lhes seria impossível legalmente de ser atribuído.

<sup>3</sup><https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/10/20/justica-ampliacensura-a-o-globo-em-caso-de-rede-de-saude-que-patrocinou-estudo-sob-suspeita-comproxalutamida.ghtml>

<https://oglobo.globo.com/politica/justica-amplia-censura-ao-globo-no-casode-rede-de-saude-que-patrocinou-estudo-sob-suspeita-com-proxalutamida-25244773> - Data de veiculação de ambas as matérias: 20.10.2021;

<https://infoglobo.pressreader.com/oglobo/20211021> (Versão Jornal Impresso - Seção: Política. Página 12. 2ª Edição de quinta-feira) –Data de veiculação: 21.10.2021;

<https://blogs.oglobo.globo.com/opiniao/post/censura-judicial-e-absurda-e-inconstitucional.html> -Data de veiculação: 22.10.2021.

<https://infoglobo.pressreader.com/o-globo/20211022> (Versão Jornal Impresso - Capa e Página 02. 2ª Edição de sexta-feira) – Data de veiculação: 22.10.2021.

<sup>4</sup><https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/11/23/termoenviado-para-pacientes-de-estudo-da-proxalutamida-contra-a-covid-19-no-am-omitiu-informacoesdiz-conep.ghtml> - Data de veiculação: 23.11.2021;



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

A ausência de ressalva quanto ao real pesquisador responsável pelo estudo e de suas responsabilidades, vinculam indevidamente os Requerentes a fatos que, em princípio, seriam impossíveis de lhes serem imputados ante a nítida ausência de obrigação legal.

Ainda que se admitisse a veracidade da apresentação incompleta de forma intencional da documentação em qualquer foro, pelos Requerentes, isto, por si só não comprovaria que todos os formulários assinados pelos pacientes seriam igualmente incompletos, na medida que esta afirmação só seria possível com a checagem e apresentação de todos os termos de consentimento assinados por todos os pacientes, e não apenas afirmar categoricamente esse fato considerando tão somente o mero modelo sem qualquer tipo de evidência, sobretudo utilizando-se e vinculando imagem dos Requerentes em documentos que originalmente não a possuía.

Assim, ante a relevância social da questão objeto das reportagens jornalísticas, tenho que deve ser assegurado o direito de resposta legalmente previsto, para melhor esclarecimento dos fatos divulgados.

Nos termos da Lei nº 13.188/2015, ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo (artigo 2º da Lei 13.188/2015).

Dispõe, o artigo 5º da citada lei, que, se o veículo de comunicação social ou quem por ele responde não o divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3.º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de a ação judicial, a qual deverá ser ajuizada no prazo decadencial de 60 dias, artigo 3º.

Os autores cumpriram as determinações legais, porém, este direito não lhes foi concedido mesmo após o envio de correspondência com aviso de recebimento postulando a veiculação da resposta (fls. 1012-1061).

A nota de esclarecimento também foi enviada às Requeridas, sem que providências fossem tomadas em cumprimento ao comando legal que exige o envio do conteúdo atinente à resposta.

Da mesma forma que as requeridas tiveram sua liberdade





PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

de imprensa respeitada para dar a versão que entendeu melhor sobre a interpretação que efetuou sobre o objetivo da demanda popular, entendo que os autores, da mesma forma, agiram dentro do que permite a legislação atinente ao direito de resposta para esclarecer o que seria a pretensão deduzida na demanda que intentaram.

A resposta apresentada pelos autores se mostra razoável dentro do contexto em que trabalhada a reportagem jornalística pela ré. Aliás, a alegação da ré de que houve espaço dentro da reportagem para os autores apresentarem sua versão não corresponde à realidade comprovada nos autos.

A abordagem repentina e inesperada de qualquer pessoa, por repórter, para se manifestar sobre determinado assunto, muita vez, sobre o qual não se encontra apta para externar posição, é conduta reprovável que não guarda proporção dentro do que seria uma paridade de armas equânime dentro de um jornalismo pautado na ética.

Veja-se que não se está aqui a impedir qualquer tipo de publicação ou divulgação de notícia como forma de informar a população. Pelo contrário, está-se a coibir práticas abusivas que buscam tomar a roupagem de legalidade, com a utilização de mecanismos escusos e reprováveis.

O STF, ao apreciar a ADPF n.º 130, na qual decidiu pela não recepção da lei de imprensa (lei federal n.º 5.250/67) pelo ordenamento constitucional vigente, fixou como diretriz geral que deve prevalecer a liberdade de imprensa e de expressão, dando-se preferência, no caso de exercício abusivo desse direito, para medidas alternativas, evitando-se em grau máximo (senão abolindo) a censura.

Por conseguinte, verifica-se o alcance da liberdade pela imprensa, todavia houve um excesso no seu direito de informar, em face da exposição da imagem do autor a prática de ato que ainda se encontra pendente de análise.

Acerca do risco ao resultado útil do processo, extrai-se que a continuidade na veiculação da imagem do autor, na forma como estão escritas as matérias poderão causar prejuízos e danos de difícil reparação à honra e imagem do autor.

Veja-se que, com isso, não se está a censurar a livre divulgação jornalística ou dos fatos importantes, mas apenas sopesando-se,



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

através de medida alternativa, os dois direitos fundamentais e constitucionalmente aceitos.

Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la.

Impende assinalar que a antecipação dos efeitos da tutela está calcada em cognição sumária, isto é, juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor razão pela qual não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No entanto, entendo que os pedidos quanto à determinação de prisão, apreensão de passaporte e CNH do Diretor-geral do Jornal O Globo – Alan Gripp, bem como da Requerida Maria Lúcia da Motta Gaspar, na esteira do entendimento do e. STJ devem ser tomados em última alternativa, quando já esgotados os meios menos gravosos para tal, pelo que advirto aos Requeridos que novo descumprimento, qualquer determinação nesse sentido não poderá ser entendido como decisão surpresa ou passível de qualquer alegação de desarrazoabilidade.

Não obstante, na forma art. 297 c/c 139, IV do Código de Processo Civil, entendo que se deve determinar imediatamente o bloqueio das astreintes no montante aqui declarado como descumprido, como medida atípica visando garantir o cumprimento e dar efetividade às decisões judiciais proferidas por este juízo.

Ex positis, e por tudo mais que dos autos constam, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** perquirida, com fito de determinar que a requerida, no prazo de 24h, publiquem a resposta apresentada pelos Requerentes (fls. 1012-1061), com o mesmo destaque, publicidade e dimensão da matéria impugnada, e no mesmo espaço (página inicial) de seu sítio eletrônico e/ou jornal impresso e/ou espaço televisivo no qual divulgada; sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor dos Requerentes.

Intime-se com urgência por diário eletrônico na pessoa dos patronos constituídos, para que cumpram, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa diária.

Declaro o descumprimento das determinações constantes



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

das decisões de fls. 751-760 e 860-865, com a incidência e manutenção das referidas penalidades tão somente em relação ao descumprimento do direito de resposta, o que perfaz na presente data o montante de R\$ 1.850.000 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais), bem como a manutenção das duas penalidades à título de litigância de má-fé, em virtude da patente violação ao art. 80, II, do CPC, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, majorando ao patamar diário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor da astreinte então fixada em relação ao descumprimento dos direitos de resposta das matérias referidas nas decisões de fls. 751-760 e 860-865.

Renove-se com urgência a intimação por diário eletrônico na pessoa dos patronos constituídos, para que deem cumprimento às determinações no prazo máximo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa diária já majorada por esta decisão.

Determino a realização imediata de bloqueio de valores via SISBAJUD, no montante relativo as astreintes advindas do descumprimento do direito de resposta aqui declarado, o que perfaz na presente data o montante de R\$ 1.850.000 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais), bem como a manutenção das duas penalidades à título de litigância de má-fé, em virtude da patente violação ao art. 80, II, do CPC, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 02 de fevereiro de 2022.

Manuel Amaro de Lima  
**Juiz de Direito**